

Lei nº 362/07, de 11 de dezembro de 2007.

Dispõe sobre Elaboração, Beneficiamento e comercialização em Pequena Escala, de produtos comestíveis de origem Animal e Vegetal no Município de Santa Bárbara do Monte Verde e da outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Esta Lei estabelece normas sanitárias para elaboração e comercialização, em pequena escala, de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, no município de Santa Bárbara do Monte Verde e regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal SIM, o qual atuará de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art.2º. São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração, em pequena escala, as seguintes matérias- primas, seus derivados e sub-produtos.

- I- produtos agrícolas;
- II- ovos;
- III- frutas;
- IV- cereais;
- V- leite;
- VI- carnes;
- VII- outros produtos de origem animal e vegetal.

Art.3º. Os produtos de que trata o artigo 2º., poderão ser comercializados no município, cumpridos os requisitos desta lei.

Art.4º. Compete a Secretaria de Agricultura do Município a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de

implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal, poderá firmar convenio com a Secretaria de Estado da Agricultura e com entidades públicas que possuam ou tenham acesso á estrutura técnica e laboratorial, para a melhor execução dos serviços de que trata esta lei.

Art.5º. Para fins de enquadramento nesta lei, o limite Maximo de produção para cada estabelecimento, será definido em regulamento próprio.

Art.6º. O estabelecimento processador de alimentação de origem animal e vegetal, em pequena escala, devera registrar-se no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I. Requerimento, dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal, SIM, solicitando o registro e o serviço de inspeção;
- II. Registro no cadastro geral de contribuintes do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art.7º. O estabelecimento processador de alimentos em pequena escala, manterá livro oficial, onde serão registrados as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal- SIM objetivando o controle da produção.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal SIM, poderá, estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras para cada produto, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art.8º. O estabelecimento de processamentos, em pequena escala, manterá em arquivo próprio, Sistema de controle que permitas confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processando com o lote que lhe deu origem.

Art.9º. Cada tipo de produto deverá ter registro de formula em separado junto ao Serviço de Inspeção Municipal- SIM, sendo cada qual objeto de norma específica a ser limitada previamente estabelecidas com os produtos, respeitada a legislação vigente.

Art.10. As instalações para estabelecimento processador de alimentos de origem animal e vegetal, em pequena escala, serão diferenciadas, de área pequena, compatível com o volume de produção e o tamanho dos animais a serem abatidos, quando for o caso, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar o trabalho e o higiene e sua especialização será estabelecida em regulamento próprio.

Art.11. O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção de alimentos, em pequena escala, é obrigatório e devese seguir orientação dos órgãos oficiais de defesa sanitária animal.

Art.12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação se sua qualidade.

Art.13. As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentação deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Art.14. O produto devese ser embalado quando necessário, com embalagens adequadas e produzidos por empresas credenciadas junto ao Ministério da Saúde e o rotulo devese conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando que é produzido em pequena escala, com a Inscrição do Serviço de Inspeção Municipal- SIM.

Parágrafo Primeiro. Quando comercializados a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações previstas no “caput” deste artigo.

Parágrafo Segundo. Quando se tratar de convenio com a Secretaria de estado da Agricultura ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida desta informação.

Art.15. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei.

Art.16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 11 de Dezembro de 2007.

Sylvio Silveira Martins Junior
Prefeito Municipal